



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS



PROJETO DE LEI N. 16/2020

Institui a Nota Fiscal de serviços Eletrônica - NFS-e, e Dispõe sobre a Geração e Utilização no Município de Piratini.

**VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO** saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

## CAPÍTULO I

### DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

#### Seção I

##### Da Definição da NFS-e

**Art. 1º** – Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no Município de Piratini, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

**Parágrafo único** – Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Piratini, Governo do Estado de Rio Grande do Sul, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças antes da ocorrência do fato gerador.

#### Seção II

##### Dos Contribuintes Obrigados

**Art. 2º** – Caberá ao Município regulamentar através de Decreto a emissão da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e/ou por faixa de receita bruta anual, independente de gozar de imunidade, isenção, ou qualquer outro tratamento diferenciado estarão sujeitos a utilização da NFS-e, por opção do contribuinte ou por decisão do fisco municipal.

**Parágrafo único** – Os contribuintes não obrigados que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

**APROVADO**  
Em 22/06/2020  
MTE  
Manoel Rodrigues  
Presidente

**VISTO**

CÂMARA DE VEREADORES  
PRESIDENTE

## CAPÍTULO II

### DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

**REGISTRADO**  
Em 11/05/2020

Jimmy Carter Porto Gonçalves  
SECRETÁRIO

**VOTOS**  
5 A FAVOR 4 CONTRA  
ABSTENÇÃO



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## Seção I Do Acesso pelo Contribuinte

**Art. 3º** – O acesso ao sistema da NFS-e que conterà dados fiscais de interesse dos contribuintes será realizado mediante a utilização de senha de segurança ou com Certificado Digital (por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil).

**Parágrafo único** – Adicionalmente, os certificados digitais também poderão ser exigidos conforme a necessidade de cada serviço, dentre outros, o envio de RPS e o cancelamento de NFS-e.

**Art. 4º** – As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico oficial do município, seguindo as orientações passo a passo disponíveis no Site.

**Art. 5º** – Após o cadastramento tratado no artigo anterior, o interessado deverá preencher o formulário “SOLICITAÇÃO DE ACESSO” e apresentá-lo à Secretaria Municipal de Finanças, direcionado ao Setor de Arrecadação.

**Art. 6º** – Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4º desta Lei e comprovação, pela Secretaria Municipal de Finanças, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

**§1º** – No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

**§2º** – Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

**§3º** – Os interessados poderão utilizar o “e-mail” da fiscalização tributária cadastrado no site oficial do município para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e, ou comparecer pessoalmente à Secretaria de Finanças.

**Art. 7º** – A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

**Art. 8º** – Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

**Parágrafo único** – A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica será concedida ao representante legal indicado no formulário “SOLICITAÇÃO DE ACESSO”, e conterà as seguintes funções:

**I** – Habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;





# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

**II** – Gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outras funcionalidades no sistema.

**Art. 9º** – A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da NFS-e, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

## Seção II

### Do Acesso pela Administração Tributária

**Art. 10** – O acesso ao sistema da NFS-e que conterà dados fiscais de interesse da Secretaria Municipal de Finanças será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

**Art. 11** – A senha de acesso prevista no artigo anterior será outorgada ao Secretário Municipal de Finanças e aos servidores da fiscalização tributária, sendo eles fiscais tributários ou a quem o Secretário delegar por ato legal, a qual conterà as seguintes funções:

**I** – Habilitar e desabilitar usuários;

**II** – Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;

**III** – Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Secretaria Municipal de Finanças no portal da NFS-e.

**Art. 12** – Aos funcionários da Secretaria Municipal de Finanças será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado e levando-se em consideração a função exercida.

## CAPITULO III

### DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

**Art. 13** – A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

**I** – Número sequencial;

**II** – Código de verificação de autenticidade;

**III** – Data e hora da emissão;

**IV** – Identificação do prestador de serviços, contendo:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

e) inscrição no Cadastro Fiscal;

f) local da prestação dos serviços.

**V** – Identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da

Pessoa Jurídica CNPJ;

**VI** – Discriminação do serviço;



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

VII – Valor total da NFS-e;

VIII – Valor da dedução na base de cálculo se houver e na forma prevista na legislação municipal;

IX – Valor da base de cálculo;

X – Código do serviço – enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constantes, conforme Lei Municipal nº. 1.898 de 12 de dezembro de 2018.

XI – Alíquota e valor do ISS;

XII – Indicação no corpo da NFS-e de:

a) isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

b) serviço não tributável pelo Município de Piratini, será em conformidade com a Lei Federal e Lei Municipal.

c) retenção de ISS na fonte;

d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão “empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional”;

e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;

f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISS;

g) número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§1º – A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Piratini”, “Secretaria Municipal de Finanças” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e”.

§2º – O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, iniciando pelo nº 01, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§3º – A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, através de senha de segurança ou com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil (Certificado Digital), contendo o CNPJ do estabelecimento do emitente ou o CPF do responsável.

**Art. 14** – A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Piratini, mediante a liberação de Senha de Segurança.

§ 1º – A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico (“e-mail”) ao tomador de serviços.

§2º – Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico oficial do município podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da Lei.

**Art. 15** – O Município disponibilizará o aplicativo “Web Service” que permite a integração dos sistemas dos usuários (conexão) com o sistema da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, no endereço eletrônico oficial do município, com as seguintes funcionalidades:

I – Configuração do perfil do contribuinte;





# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

II – Emissão, impressão, reimpressão, cancelamento de NFS-e, carta de correção eletrônica – CC-e, declaração denúncia de não conversão de RPS, Registro auxiliar de nota fiscal de serviço, declaração eletrônica de serviços e livro eletrônico;

III – Envio de RPS e de NFS-e;

IV – Envio de lote de RPS;

V – Teste de envio de lote de RPS;

VI – Consulta de NFS-e;

VII – Consulta de NFS-e recebidas;

VIII – Consulta de lote;

IX – Consulta informações do lote;

X – Exportação de NFS-e emitida e recebida;

XI – Conversão de Recibo Provisório de Serviços – RPS em NFS-e;

XII – Geração automática da guia de recolhimento do ISS, inclusive ISS

Retido referente às NFS-e recebidas;

XIII – Registro automático das retenções obrigatórias dos responsáveis tributários;

XIV – Acompanhamento das guias emitidas;

XV – Verificação de autenticidade de NFS-e;

**Art. 16** – Os contribuintes sujeitos a emissão obrigatória da NFS-e são obrigados a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

**Art. 17** – Não incidirá taxas relativas às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

## Seção I

### Da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por pessoa Física

**Art. 18** – É facultada às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Fiscal Municipal na condição de autônomo solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede da Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo único** – A emissão da NFS-e somente será permitida se o contribuinte estiver em dia com o fisco municipal.

## Seção II

### Da Obrigatoriedade e da Dispensa na Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

**Art. 19** – Da obrigatoriedade e da Dispensa à emissão da NFS-e de que trata o Art. 1º da presente Lei.

**I** – São obrigados à emissão da NFS-e, os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal ou Atividade Econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e pessoas jurídicas optantes pelo Regime Tributário ao Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual – MEI, a partir de data a ser estabelecida por Decreto;

**II** – Ficam dispensados da obrigatoriedade de que trata o art. 1º da presente Lei:

a) Bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN;



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

b) Contribuintes com cadastro fiscal de profissionais autônomos ou sociedades profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN através de Tributação Fixa (ISSQN Fixo).

## Seção III Do Cancelamento da NFS-e

**Art. 20** – A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado (“online”), no endereço eletrônico oficial do município na rede mundial de computadores (Internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§1º – Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§2º – Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§3º – O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

**Art. 21** – Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

## Seção IV Da Carta de Correção Eletrônica – CC-e

**Art. 22** – Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da “Carta de Correção”, destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§1º – É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§2º – Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§3º – Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§4º – Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

## CAPÍTULO V Seção I Do Não Recolhimento do ISS

**Art. 23** – A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente na operação, ficando a





# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

falta ou recolhimento parcial, sujeito à cobrança administrativa ou judicial.

**Parágrafo único** – Sobre a parte não recolhida do ISS no prazo legal incidirão os devidos acréscimos, correção monetária, juros e multas estabelecidos na legislação municipal.

## Seção II Da Declaração Eletrônica de Serviços

**Art. 24** – O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inscrito no Cadastro do ISSQN deste Município, inclusive as Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central, fica obrigado a realizar a declaração eletrônica do movimento econômico na forma, prazo e demais condições estabelecidas nesta lei.

**Art. 25** – A declaração eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais, decorrentes de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

I – Às Notas Fiscais emitidas;  
II – Às Notas Fiscais anuladas;  
III – Às Notas Fiscais extraviciadas;  
IV – Às Notas Fiscais vencidas e não emitidas;  
V – Às Notas Fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;

VI – Aos valores do ISSQN referentes ao movimento econômico, e retido na condição de Substituto ou Responsável Tributário;

VII – À movimentação econômica para as empresas que executam as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação;

VIII – Aos dados cadastrais.

§1º A declaração eletrônica deverá ser realizada mensalmente até o dia 15 (décimo quinto) dia do mês subsequente à prestação dos serviços através de Programa específico acessível no endereço eletrônico oficial do município.

§2º A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo.

§3º A não transmissão da declaração eletrônica de serviços sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 41.

**Art. 26** – Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, realizarão Declaração de Não Movimentação, via Internet, negativa de movimento, até o dia 15 (décimo quinto) do mês subsequente ao exercício financeiro.

## Seção IV Da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário

**Art. 27** – São Responsáveis Tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos da Lei



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Complementar nº. 116/2003, do art. 5º da Lei Municipal 522/2003, que alterou o Código Tributário do Município:

**Art. 28** – Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro Fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ficam obrigados a apresentar a declaração eletrônica dos serviços tomados ou intermediados, na mesma forma, prazo e demais condições estabelecidas aos prestadores.

**Parágrafo único** – A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar da declaração eletrônica as pessoas a que se refere o “caput” deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

**Art. 29** – Também são abrangidos pela responsabilidade solidária de efetuar a declaração: os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

I - Os que efetuarem pagamentos de serviços a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados ou em situação irregular junto ao Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, pelo imposto cabível nas operações;

II - Os que utilizarem serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

III - Os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

IV - Os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de sua propriedade;

V - Os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil;

VI - Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação, acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VII - Os demais que a lei assim estabelecer.

**Art. 30** – A responsabilidade prevista nesta lei é imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

## Seção V

### Do Livro de Registro de Serviços Prestados

**Art. 31** – Todos os contribuintes do ISSQN devem, anualmente ou em prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças, imprimir os Livros Fiscais gerados pelo sistema, diretamente através do site do Município, encadernar, e apresentar à fiscalização sempre que solicitado.

**Parágrafo único** – O Livro de Registro de Serviços Prestados poderá, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, ser substituído na forma da legislação vigente, sendo obrigatória sua emissão em meio eletrônico, com data a ser estipulada através de decreto municipal.

## CAPÍTULO VI





# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## DAS PENALIDADES

**Art. 32** – Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual ao Valor de Referência Municipal – VRM:

**I** – 01(uma) VRM para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;

**II** – 03(três) VRMs para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;

**III** – 03(três) VRMs para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;

**IV** – 04(quatro) VRMs, por competência mensal, pela falta de cumprimento do Art. 47;

**V** – 04(quatro) VRMs por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica.

**Art. 33** – Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

**I** – 01(uma) VRM para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;

**II** – 01(uma) VRM para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados;

**III** – 03(três) VRMs por descumprimento de obrigação acessória relacionada ao RPS que não possua penalidade específica.

**Art. 34** – Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

**I** – Aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

**II** – Registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

**Parágrafo único** – A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 10 (dez) VRMs.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 35** – Para efeito desta Lei entende-se por processo tributário contencioso todo aquele instaurado via protocolo na Secretaria Municipal de Finanças pelo contribuinte, mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

**Parágrafo único.** O processo contencioso referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo de fiscalização.

**Art. 36** – A partir da vigência desta Lei tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os contribuintes que possuam autorização para utilização de “Emissor de Cupom Fiscal – ECF”.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Finanças, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar ou dispensar regime especial de emissão da NFS-e.



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

**Art. 37** – No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Fiscal Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

- I - Mudança de endereço; e
- II - Mudança de ramo de atividade.

**Art. 38** – A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da NFS-e e os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e/ou por faixa de receita bruta anual abrangida serão definidos em Decreto.

**Art. 39** – Fica estabelecido um período de transição de 90 (noventa) dias a contar da data da obrigatoriedade do uso da NFS-e, para os contribuintes utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo VI, desta Lei.

**Parágrafo único.** As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas no Capítulo VI, desta Lei.

**Art. 40** – A partir da aprovação do Cadastro Eletrônico do Contribuinte, ou depois de ultimado o prazo para sua realização, o que primeiro ocorrer, fica vedada a emissão de notas fiscais físicas, anteriormente autorizadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, às quais perderão sua validade, devendo ser substituídas pela Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

**Parágrafo único** – As notas fiscais físicas já autorizadas, confeccionadas e não utilizadas até o termo final mencionado no caput deverão ser apresentadas ao Setor de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Finanças para a devida inutilização.

**Art. 41** – O Poder Executivo fica autorizado a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta Lei.

**Art. 42** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM  
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**





Prefeitura Municipal de Piratini  
Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO**

Destaco que este parecer cinge-se exclusivamente a análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, instituir a nota fiscal eletrônica NFS-e e dispõe sobre a geração e utilização no Município de Piratini.

Em síntese o projeto.

**É o Relatório.**

Cumpra destacar que o ente público necessita basear-se pelos Princípios norteadores da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente projeto de Lei é de suma importância, conforme justificativa apresentada. No entanto necessita de Lei autorizativa.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini-RS

Email: [juridico@prefeiturapiratini.com.br](mailto:juridico@prefeiturapiratini.com.br)

Fone: (53) 3257-1264



## Prefeitura Municipal de Piratini

### Assessoria Jurídica

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a competência Privativa da União Federal (art. 22, CF) e também não conflita com a competência concorrente entre União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, CF).

Ainda, o artigo 156 da Constituição Federal reforça a ideia de que o ISSQN é competência municipal o que ao encontro do presente projeto.

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante de todo o exposto opina esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do projeto, caso seja o interesse da Administração.

É o parecer emitido por esta Assessoria Jurídica.

Piratini, 05 de maio de 2020.

Diego Gomes Ibeiro

Assessor Jurídico

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini-RS

Email: [juridico@prefeiturapiratini.com.br](mailto:juridico@prefeiturapiratini.com.br)

Fone: (53) 3257-1264





# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## JUSTIFICATIVA

**Institui a Nota Fiscal de serviços Eletrônica - NFS-e, e Dispõe sobre a Geração e Utilização no Município de Piratini.**

O presente Projeto que tem por finalidade **INSTITUIR A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS** com o objetivo de modernizar o sistema de arrecadação de tributos municipais e facilitar a emissão de tributos aos prestadores de serviços, tendo em vista unicamente o cumprimento das obrigações tributárias constitucionais do Município e a realização de justiça fiscal.

Com a implantação da nota fiscal eletrônica, num único registro será possível fazer a inclusão de todos os dados necessários para alimentação do sistema do ISSQN, eliminando a necessidade de confeccionar blocos de notas fiscais. Assim, além da modernização do recolhimento do Imposto Sobre Serviços, evitará a sonegação e dará mais transparência da arrecadação do imposto.

Entendendo justificado o motivo da elaboração do Projeto de Lei, contamos com a aprovação do proposto Projeto de Lei, solicitando que o mesmo seja apreciado em **regime de urgência**.

### Exposição de Motivos:

Histórico: O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou ISSQN, foi instituído inicialmente no art. 15º da Emenda Constitucional nº 18, de 1965, atribuindo sua competência aos municípios e vinculando sua regulamentação à lei complementar. Após isso, a Constituição de 1967 corroborou que a competência do ISS competia aos municípios, mais especificamente no artigo 25.

Em 1988 com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil vigente, o ISS foi mantido com a mesma denominação de imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência municipal, cabendo aos Municípios:

“Art. 156 (...) instituir impostos sobre: (...)

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar.

§ 4º - Cabe à lei complementar:

I – Fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II – excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o Exterior”.

A partir de 2003, o ISS passou a ser regido através da Lei Complementar 116/2003, a qual discorre sobre a incidência do imposto, a competência dos Municípios e Distrito Federal, o local onde o imposto é devido, e demais providências.



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

O ISSQN em Piratini: Atualmente, o ISSQN é gerado nas modalidades de alíquota fixa e variável no setor de Arrecadação da Secretaria Municipal de Finanças e pago diretamente para a tesouraria. Como o Município não possui convênio bancário, as guias de pagamento emitidas só têm validade no dia de sua geração e só podem ser pagas diretamente à tesouraria. Para empresas estabelecidas fora do Município de Piratini, a alternativa encontrada pela Secretaria de Finanças foi a sugestão do depósito do valor do ISSQN via transferência bancária. Ademais, a Prefeitura cobra a alíquota do imposto sobre serviços somente com base nos valores informados pelas empresas, não havendo atualmente nenhuma forma de controle externo desses dados, muito menos de auditoria e maior fiscalização.

## Por que instituir a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços?

Há muitos anos, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul vem solicitando ao Município de Piratini a instituição da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços. Dentre os motivos mencionados nas exigências do TCE/RS está, primeiramente, a necessidade de informatização do sistema da Prefeitura, a fim de adequar-se ao usual no que tange aos serviços de tributação e contabilidade; a informatização também terá como consequência a regularização do cadastro das empresas do Município para evitar injustiças fiscais em cobranças de impostos, além de ser instrumento contra a sonegação fiscal. Com a regulamentação da Nota Fiscal Eletrônica, as informações das empresas estarão em um banco de dados constantemente atualizado que vai calcular o imposto, otimizar o tempo para a prestação do serviço público, reduzir a quantidade de atendimentos presenciais e demanda de fiscalizações in loco, dentre outras coisas. Em segundo lugar, de acordo com relatórios do TCE/RS e com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 11, o Município pode inclusive ser responsabilizado caso não exerça integralmente sua função tributária constitucional.

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

No mesmo sentido está posto o artigo 10 da lei 8429/92, que classifica a tributação defeituosa/omissiva do Município como ato de improbidade administrativa, pois causa efetivo prejuízo ao erário:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;





# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

A ausência de fiscalização entre os contribuintes adimplentes e inadimplentes gera, além de tudo, injustiça tributária, pois aquele que paga suas obrigações devidamente vê seus pares inadimplentes não serem punidos, e a ausência de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços favorece a evasão fiscal.

Ademais, ara a fixação de convênios entre diferentes órgãos e esferas, faz-se necessária a adesão à informatização fiscal. O artigo 37, inciso XXII da constituição dispõe sobre o assunto:


*“As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio”* (grifo nosso).

O TCE/RS também apontou que em Piratini há uma grande dependência de fontes de receita oriundas de transferências constitucionais, ou seja, para que haja maior independência arrecadatória o Município deve aumentar a sua receita própria. Recentemente e sem aumento de alíquota, Piratini atualizou o cadastro imobiliário, o que gerou justiça fiscal no que tange à cobrança de IPTU. Agora, o município carece de atualização quanto aos demais impostos, a começar pelo tão importante ISSQN. Convém esclarecer que nenhuma dessas medidas visa onerar os contribuintes, mas tão somente regularizar os cadastros e informatizá-los. Alguns municípios próximos e de porte parecido ao nosso já implementaram a Nota Fiscal Eletrônica e têm percebido seus benefícios, como São Lourenço do Sul, Canguçu, Capão do Leão, Turuçu, e mais recentemente, Pinheiro Machado. A implementação da Nota Fiscal Eletrônica é uma tendência governamental, e corremos o risco de ficarmos desatualizados em face aos nossos pares em concessões e convênios governamentais futuros.

Por fim, a melhor gestão de tributos municipais qualifica a prestação de serviços essenciais à comunidade, como saúde, educação, pavimentação, saneamento básico, dentre outros. Ademais, é possível fornecer um retorno à população do produto da arrecadação de impostos com mais agilidade e transparência. Confiando em sua presteza, contamos com a aprovação do proposto Projeto de Lei, solicitando que o mesmo seja apreciado.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de **urgência, urgentíssima**.

Piratini, 08 de maio de 2020.

  
Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues  
Prefeito Municipal



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764  
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395  
e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)  
Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

## COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N° 16/2020.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N° 16/2020, que - "INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA-NFS-e, E DISPÕE SOBRE A GERAÇÃO E UTILIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PIRATINI".

Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável

ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS- Presidente da Comissão  
Vereador do Progressistas

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Mauro Euclides Lima de Castro- Membro da Comissão  
Vereador do MDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Lourenço Silva de Souza- Membro da Comissão  
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente  
Vereador do PDT

Piratini,

de 2020.







**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

**RUA BENTO GONÇALVES, 116  
CNPJ: 22.862.949/0001-33  
CEP: 96.490-000**

**PARECER JURÍDICO**

---

**Projeto de Lei nº 16/2020**

**Origem: Poder Executivo**

**Institui a Nota Fiscal de Serviços – NF-e e dispõe sobre a geração e utilização no Município de Piratini.**

Vem ao exame desta Assessora Jurídica o Projeto de Lei nº 16/2020 de origem do Poder Executivo que tem por objetivo instituir a Nota Fiscal de Serviços – NF-e e dispor sobre a geração e utilização no Município de Piratini

Nota-se que a proposição se encontra de acordo com a competência do Poder Legislativo para legislar, nos termos do art. 30 da CF, não apresentando em seu conteúdo nenhum vício, sendo, portanto, constitucional sob o aspecto material.

No mesmo sentido, o projeto não padece de vício de iniciativa, uma vez que respeita as competências legislativas estabelecidas quando a iniciativa da matéria, sendo constitucional sob o aspecto formal.

Isto posto, quanto à legalidade e constitucionalidade, e sob os aspectos formal e material, o projeto não apresenta vício de espécie alguma, razão pela qual opino pelo prosseguimento do projeto de Lei, submetendo-se ao plenário.

Piratini, 11 de maio de 2020.

**EDUARDA CORRAL  
ASSESSORA JURÍDICA**